



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259129 - MG (2026/0054196-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PEDRA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451**
 THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
RECORRIDO : **MARIELI FERNANDES REIS**
RECORRIDO : **ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS SILVA**
ADVOGADOS : **ANDRE EUSTAQUIO SILVA - MG232858**
 ANNA PAULA SOARES DE PAULA - MG222644
 FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON - MG087916
 GUSTAVO MATOSO DE CARVALHO - MG189701

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão de apelação parcialmente provido em ação de indenização por atraso na entrega de imóvel.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel, com pedidos de cláusula penal moratória, restituição da taxa de evolução de obra e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, aplicou multa moratória, determinou a restituição simples da taxa de evolução de obra e fixou danos morais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para limitar a cláusula penal aos valores pagos diretamente à incorporadora até o “Habite-se” e manteve, por maioria, a condenação por danos morais; nos embargos de declaração, corrigiu erro material na ementa, sem efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o mero atraso de aproximadamente cinco meses na entrega do imóvel configura dano moral indenizável, com violação dos arts. 186 e 927 do CC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à não configuração, em regra, de dano moral pelo simples atraso na entrega do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O simples inadimplemento contratual, consubstanciado em atraso na entrega de imóvel, não gera dano moral, salvo circunstâncias excepcionais que atinjam

direitos da personalidade.

7. O atraso de aproximadamente cinco meses não é excessivo e, por si só, não autoriza compensação extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. O mero inadimplemento contratual pelo atraso na entrega do imóvel não configura, por si, dano moral indenizável, exigindo-se prova de circunstância excepcional e gravosa. 2. Atraso de aproximadamente cinco meses não é excessivo e não autoriza, por si só, compensação por dano moral”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.258.344/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.162.686/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.961.180/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259129 - MG(2026/0054196-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PEDRA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451**
 THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
RECORRIDO : **MARIELI FERNANDES REIS**
RECORRIDO : **ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS SILVA**
ADVOGADOS : **ANDRE EUSTAQUIO SILVA - MG232858**
 ANNA PAULA SOARES DE PAULA - MG222644
 FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON - MG087916
 GUSTAVO MATOSO DE CARVALHO - MG189701

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão de apelação parcialmente provido em ação de indenização por atraso na entrega de imóvel.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel, com pedidos de cláusula penal moratória, restituição da taxa de evolução de obra e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, aplicou multa moratória, determinou a restituição simples da taxa de evolução de obra e fixou danos morais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para limitar a cláusula penal aos valores pagos diretamente à incorporadora até o “Habite-se” e manteve, por maioria, a condenação por danos morais; nos embargos de declaração, corrigiu erro material na ementa, sem efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o mero atraso de aproximadamente cinco meses na entrega do imóvel configura dano moral indenizável, com violação dos arts. 186 e 927 do CC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à não configuração, em regra, de dano moral pelo simples atraso na entrega do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O simples inadimplemento contratual, consubstanciado em atraso na entrega de imóvel, não gera dano moral, salvo circunstâncias excepcionais que atinjam

direitos da personalidade.

7. O atraso de aproximadamente cinco meses não é excessivo e, por si só, não autoriza compensação extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. O mero inadimplemento contratual pelo atraso na entrega do imóvel não configura, por si, dano moral indenizável, exigindo-se prova de circunstância excepcional e gravosa. 2. Atraso de aproximadamente cinco meses não é excessivo e não autoriza, por si só, compensação por dano moral”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.258.344/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.162.686/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.961.180/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de indenização por atraso na entrega de imóvel.

O julgado foi assim ementado (fls. 401-402):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. DANO MORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por atraso na entrega de imóvel, condenando a construtora ao pagamento de multa moratória, restituição de taxa de evolução de obra e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso deve ser conhecido diante da alegação de ausência de dialeticidade; (ii) saber se a construtora possui legitimidade passiva quanto à restituição da taxa de evolução de obra e se há competência da Justiça Estadual para processar a causa; e (iii) saber se são devidos danos morais e se a cláusula penal deve ser aplicada conforme os termos contratuais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A apelação atende ao princípio da dialeticidade, por impugnar os

fundamentos da sentença, permitindo a análise do mérito recursal. 4. A construtora é parte legítima para responder pela cobrança da taxa de evolução de obra decorrente do atraso na entrega do imóvel. A Justiça Estadual é competente, pois a Caixa Econômica Federal atuou como mera agente financiadora. 5. Ausente pedido de revisão, a cláusula penal deve ser observada nos exatos termos contratuais, incidindo sobre os valores pagos diretamente à incorporadora, até a expedição do “Habite-se”. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido para restringir a base de cálculo da cláusula penal aos valores pagos diretamente à incorporadora até a data do “Habite-se” e excluir a condenação por danos morais. Tese de julgamento: 1. “É legítima a construtora para responder por valores pagos a título de taxa de evolução de obra, quando o atraso na entrega do imóvel é imputado exclusivamente a ela”. 2. “Ausente pedido de revisão, a cláusula penal moratória deve ser aplicada conforme pactuada, incidindo sobre valores pagos diretamente à incorporadora até a expedição do “Habite-se” “. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, p. único, 406, § 1º; CPC, arts. 85, § 2º, e 1.010, II e III; CDC, art. 51, IV e § 1º. 3. O atraso substancial na entrega do imóvel, com a privação do uso do bem, configura dano moral indenizável, pois gera angústia e frustração de expectativas legítimas do adquirente, ultrapassando o mero aborrecimento. V.V.P. O atraso de cinco meses não configura, por si só, abalo à esfera moral dos autores, não sendo devida indenização por danos morais. O atraso na entrega do imóvel, por si só, não configura dano moral indenizável.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 495):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. DANO MORAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a apelação cível em ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há erro material na ementa quanto à exclusão da condenação por danos morais; e (ii) saber se há contradição ou omissão na aplicação dos Temas 970 e 971 do STJ e na fundamentação da indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Constatado erro material na ementa, pois o colegiado, por maioria, manteve a condenação por danos morais, conforme voto divergente. Correção admitida sem alteração do resultado do julgamento. 4. A embargante não demonstrou contradição efetiva na aplicação dos Temas 970 e 971 do STJ, limitando-se a alegações genéricas. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para corrigir o erro material constante

da ementa. Tese de julgamento: “O erro material na ementa que diverge do conteúdo decisório deve ser corrigido, sem modificação do resultado do julgamento.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Alega que o mero inadimplemento contratual por atraso de poucos meses na entrega do imóvel não configura, por si só, dano moral indenizável.

Afirma que não se comprovou lesão relevante a direitos da personalidade dos compradores, inexistindo fato gerador para reparação extrapatrimonial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à não configuração, em regra, de dano moral pelo simples atraso na entrega do imóvel, apontando precedentes como REsp n. 1.943.365/MG , REsp n. 1.998.429/MG, REsp n. 1.634.751/SP, AgInt no REsp n. 1.754.226/SP , AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.057.249/AM, AgInt no AgInt no REsp n. 1.847.579/RJ, porquanto o acórdão recorrido manteve a condenação por danos morais sem demonstrar circunstâncias excepcionais concretas.

Contrarrazões às fls. 577-591.

O recurso especial foi admitido (fls. 642-646).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenizatória em que a parte autora pleiteou aplicação da cláusula penal moratória de 1% ao mês sobre os valores

pagos diretamente à incorporadora durante a mora, restituição da taxa de evolução de obra após o prazo contratual, indenização por danos morais e tutela de urgência para cessar a cobrança da taxa de evolução, cujo valor da causa é de R\$ 24.706,19.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de multa moratória; determinou a restituição simples da taxa de evolução de obra após 27/1/2023; e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 para cada autor.

A Corte estadual, em apelação, manteve as preliminares rejeitadas, reformou parcialmente a sentença para restringir a base de cálculo da cláusula penal aos valores pagos diretamente à incorporadora e limitar sua incidência até a expedição do "habite-se", e, por maioria, manteve a condenação por danos morais, com redistribuição da sucumbência. Nos embargos de declaração, corrigiu erro material da ementa, sem efeitos modificativos, preservando a manutenção dos danos morais.

No recurso especial, a parte defende que não cabe o ressarcimento por dano moral em razão de mero inadimplemento contratual e sem a comprovação de lesão extrapatrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero inadimplemento contratual consubstanciado em atraso na entrega de imóvel, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de circunstância excepcional que, pela gravidade, atinja direitos da personalidade, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

A propósito, confirmam-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. ATRASO NA

ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação declaratória de cobrança indevida c/c reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de atraso na entrega de imóvel, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelas recorrentes em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp n. 2.258.344/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO. ENTREGA DE OBRA. DESCARCTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DA NORMA CONSIDERADA VIOLADA. SÚMULA N. 284/STF. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RETENÇÃO DE VALORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. LONGO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA (MAIS DE SETE ANOS). DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Registre-se que "o juiz é o destinatário da prova e, conforme o sistema de persuasão racional previsto no art. 371 do CPC, pode decidir motivadamente sobre os elementos necessários para a formação de seu convencimento, sendo livre para

indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias"(AREsp n. 2.992.448/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa por falta da prova técnica, ao reconhecer que referida prova era desnecessária para o deslinde da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ .

6. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato firmado pelas partes, entendeu que a rescisão da avença ocorreu por culpa da construtora recorrente. Entender de modo contrário exigiria, além de nova interpretação do ajuste celebrado, o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

7. A exclusão da condenação da agravante aos encargos sucumbenciais

- com fundamento no princípio da causalidade - também esbarra na Súmula n. 7/STJ . O pedido de inversão da responsabilidade pela quitação das verbas de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

8. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor"(Súmula n. 543/STJ). Sendo a situação dos autos idêntica, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

9. Para a jurisprudência do STJ, "o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial" (REsp n. 1.995.077/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

10. O Tribunal de origem analisou as provas para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante o longo atraso na entrega da obra (mais de sete anos), ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, inviável em recurso especial.

II. Dispositivo

11. Agravo nos próprios autos não provido. (AREsp n. 3.162.686/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

No presente caso concreto, houve atraso de aproximadamente cinco meses, o que não se mostra excessivo a ponto de ensejar reparação moral.

A corroborar esse entendimento, veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CULPA DA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NA INTEGRALIDADE. SÚMULA 543 /STJ. DANO MORAL.

1. Nos termos da Súmula 543/STJ, "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

2. No caso dos autos, estando comprovado o inadimplemento do contrato pela construtora (atraso na entrega do imóvel), impõe-se a devolução, ao autor, da integralidade dos valores pagos no decorrer da avença, conforme disposto na sentença e no acórdão recorrido.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, o atraso na entrega do imóvel constitui mero inadimplemento contratual, o que, por si só, não gera dano moral indenizável. Atraso de cinco meses não constitui atraso excessivo. Dano moral afastado.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.961.180/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Vê-se, assim, que o entendimento da Corte local, que concluiu pela condenação com base no mero descumprimento contratual, está em desacordo com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir a condenação por dano moral.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.259.129 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054196-8

Número de Origem:
10000250967627003 51407790520238130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451

RECORRIDO : MARIELI FERNANDES REIS

RECORRIDO : ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS SILVA

ADVOGADOS : FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON - MG087916

GUSTAVO MATOSO DE CARVALHO - MG189701

ANDRE EUSTAQUIO SILVA - MG232858

ANNA PAULA SOARES DE PAULA - MG222644

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026